## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4000463-68.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: AILICE ESTEVÃO RIBEIRO
Requerido: CASSILDA MARIA MESQUITA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

Alice Estevão Ribeiro ajuizou ação de Reintegração de Posse com requerimento de liminar contra Cassilda Maria Mesquita alegando, em síntese, que é proprietária do imóvel descrito na inicial às fls. 01 (vide doc. fls. 08/09), e que este imóvel pertencia, antes, ao Sr. Antonio Jorge dos Santos, com quem conviveu sob o regime da união estável de meados de 2001 a 15/09/2007, época em que o convivente faleceu. Processo de arrolamento correu sob o número de ordem 131/10 e, após o trânsito em julgado, em 14/08/2013, a autora registrou o imóvel em seu nome. Diz que a ré, atual moradora, está no imóvel há aproximadamente 10 anos, por empréstimo acordado entre ela e o "de cujus". Que há cerca de 07 anos antes de seu falecimento, o Sr. Antonio já havia intentado ação de reintegração de posse (doc. fls.72/76), porém, não chegou a ação ao seu deslinde final, por conta de seu falecimento. Em 20 agosto de 2013 a auotora promoveu notificação extrajudicial em face da ré, solicitando que saísse do imóvel em 30 dias (doc. fls. 65/67), porém sem sucesso, conforme se depreende do documento de fls. 68.

Liminar de reintegração de posse indeferida às fls. 11.

Em contestação de fls. 18/20, a ré alega que é a verdadeira proprietária do imóvel no qual reside, pois é filha do casal falecido, Sr. Antonio José e Sra. Maria das Dores da Silva. Que foi adotada em sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

infância pelo casal e criada por eles durante sua infância. que sua residência é seu lar. Que a autora intentou a ação de arrolamento omitindo da justiça a informação de que o Sr. Antonio e a Sra. Maria das Dores tinham uma filha adotiva e que deveria esta figurar na relação sucessória. Que com isso a autora acabou conseguindo uma sentença favorável a seu favor e registrando o imóvel em seu nome. Que a autora nunca esteve na posse do imóvel.

Réplica a contestação (fls.48/49).

Instadas a especificarem provas, apenas a autora se manifestou, no sentido de que os fatos e documentos presentes nos autos já são suficientes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante dos documentos juntados aos autos e o debatido pelas partes, entendo desnecessária a produção de outras provas, já estando convencido esse Juízo.

A autora comprovou pelos documentos de fls.08/09, ser a legítima proprietária do imóvel.

Outrossim não há controvérsia sobre a qualidade de proprietária da autora, e que a ré está utilizando o imóvel a título de empréstimo que um dia fora acordado entre ela e o já falecido Sr. Antonio.

Na medida em que a ré alega ser filha adotiva do casal,

deveria ter trazido aos autos cópia da respectiva certidão. Não há como dar vida ao quanto alegado, sem o devido documento que o comprove.

Inclusive, era da vontade do próprio detentor original do título de proprietário do imóvel em questão que o mesmo voltasse à sua posse. Tanto que se assim não fosse, não teria ingressado com a respectiva ação.

Para a procedência da Ação Reivindicatória deve restar provado nos autos a propriedade do imóvel, sua individualização e a posse injusta da ré. O registro de escritura pública de compra e venda registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis demonstra a propriedade da coisa, não tendo a ré impugnado o título.

Devidamente individualizada a coisa, não cabe discussão acerca da titularidade do imóvel. A autorização do proprietário do imóvel para que a ré ali resida, é ato de mera permissão ou tolerância que não induz à posse, podendo ser revogada a qualquer momento. Demonstrada a precariedade do exercício da posse. A posterior alienação do imóvel e a notificação da ré para desocupação, bem como sua recusa em fazê-lo caracteriza a injustiça da posse que enseja a procedência da presente ação. Lembrando que não há que se falar em direito de preferência na aquisição do imóvel pela ré que o ocupa com mera permissão da proprietária, tampouco ofende o artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil e ao fim social da propriedade, porquanto a ré exercia a posse do imóvel a título precário.

O direito da autora decorre do artigo 1228 do Código Civil e, portanto, como proprietária pode reaver o imóvel de quem o injustamente o possua.

Dessa forma, comprovada a propriedade do imóvel e não

havendo justa causa que possa permitir a permanência da ré no imóvel, é de rigor a procedência do pedido.

## Nesse sentido:

Relator(a): William Marinho

Comarca: Adamantina

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/08/2013 Data de registro: 20/08/2013

Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO - Ilegitimidade ativa - Ocupação do imóvel pela embargante em razão de laço familiar - Ato de mera permissão ou tolerância que não induz posse - Manutenção do julgado por seus próprios fundamentos - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Concedo, a título de tutela antecipada, reconsiderando a decisão liminar de folhas 11, o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, a contar da publicação da sentença, sob pena de retirada forçada. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora a partir da publicação desta, observados as benesses da assistência judiciária. O valor dos honorários se justificam pelo excelente trabalho do patrono da autora, que trouxe aos autos todos os documentos necessários ao deslinde da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 30 de abril de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA